



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10875/000.551/89-33

AAP

Sessão de 16 de fevereiro de 1993

ACORDÃO Nº 106-05.332

Recurso nº: 99.342 - IRPJ - EXS: DE 1987 e 1988

Recorrente: JOMARCA INDUSTRIAL DE PARAFUSOS LTDA.

Recorrida : DRF EM GUARULHOS - SP

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - SUPRIMENTO DE CAIXA
- Os suprimentos de caixa efetuados pelo sócio, desde que restem incomprovados sua origem e o efetivo ingresso dos recursos no patrimônio da pessoa jurídica, geram, por força de lei, a presunção relativa de omissão de receita.

OMISSÃO DE RECEITAS - NOTAS FISCAIS - Em razão dos indícios que ensejaram o lançamento, cabe ao contribuinte o ônus da prova de que os serviços prestados nas notas foram efetivamente prestados.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOMARCA INDUSTRIAL DE PARAFUSOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 16 de fevereiro de 1993.


MARIA DA GLÓRIA DE OLIVEIRA COELHO LEAL - PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES - RELATOR

V.V.



VISTO EM CARLOS DE SENNA MENDES

- PROCURADOR DA

SESSÃO DE: 25 MAR 1993

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, DANILO LOUREIRO e AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA. Ausentes justificadamente os Conselheiros MÁRIO ALBERTINO NUNES e MARIA JOSEFA COELHO MARQUES.)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10875/000.551/89-33

RECURSO Nº: 99.342

ACORDÃO Nº: 106-05.332

RECORRENTE: JOMARCA INDUSTRIAL DE PARAFUSOS LTDA.

R E L A T O R I O

Retorna o presente processo de diligência à Repartição de origem determinada pela Resolução nr. 106-0.529, de 21 de outubro de 1991, cujo relatório e voto, fls. 329/332, leio em sessão.

Na repartição de origem, através de bem elaborado e circunstanciado parecer de fls. 349/355, o Sr. Supervisor do Grupo 024, assim resumiu seu trabalho:

"Cuidamos que fica cabalmente comprovada uma montagem artificial dos créditos em conta-corrente, buscando demonstrar, de forma grosseira, e por que não dizer, grotesca, no mais puro estilo rabular, uma correspondência com a alienação de bens, de forma a justificar origem de recursos.

Não há coincidência de valores, de datas, de nada.

Por tudo isso, é nosso parecer CONCLUSIVO que a nova documentação nada prova, senão uma tentativa de iludir, talvez confiante numa quimérica ingenuidade de quem deve se pronunciar a respeito."

E o Relatório.

Acórdão nº 106-05.332

V O T O

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Relator.

O recurso é tempestivo, porquanto interposto no prazo estabelecido pelo art. 33 do Decreto nr. 70.235/72; razão pela qual dele conheço.

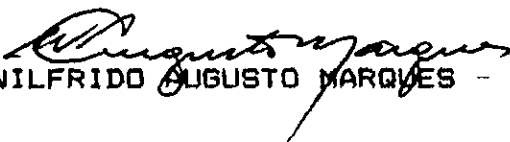
Trata-se de exigência amparada na constatação de uso, por parte da recorrente, de notas fiscais inidôneas, e, também, de suprimentos incomprovados de caixa, caracterizando omissão de receita, nos exercícios de 1987 e 1988.

Verifica-se, fls. 51, que a empresa afirma não possuir documentos solicitados pela fiscalização, os quais comprovaram os empréstimos feitos pelo sócio João Marques Castelhana, à recorrente.

A fiscalização realizou diligência em outras empresas visando comprovar a origem e idoneidade da documentação contabilizada, sem contudo, conseguir sucesso.

Diante destas circunstâncias e da farta jurisprudência deste Primeiro Conselho de Contribuintes à respeito da matéria, representada, inclusive, por algumas ementas de Acórdãos transcritas na decisão recorrida, voto no sentido de tomar conhecimento do recurso, por tempestivo, para no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, DF, 16 de fevereiro de 1993


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES - Relator.